DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2774/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7090/2019
PROTOCOLO	: 1984081
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (01/01/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 153/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2019
CONTRATADO	: KAMPAI MOTORS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO PICK-UP (CAMINHONETE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
VALOR INICIAL	: R$ 169.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 23/2019**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 153/2019**, formalizado entre o Município de Água Clara e a empresa Kampai Motors Ltda., bem como de sua **execução financeira**, tendo como objeto tendo a aquisição de 01 (um) veículo tipo pick-up (caminhonete) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da Análise n. 9971/2019 (pç. 23, fls. 236-240), nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 153/2019, bem como de sua respectiva execução financeira, ressalvando todavia a designação genérica do fiscal do contrato.

Posteriormente, após a manifestação do jurisdicionado nos autos (pç. 29, fls. 246-250), o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2646/2020 (pç. 31, fl. 252-255), opinando pelo seguinte julgamento: pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 153/2019 com ressalva e de sua execução financeira, com aplicação de multa ao responsável por infringência ao artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/1993, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e recomendou ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019, da for-

malização do Contrato Administrativo n. 153/2019, bem como de sua respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Pregão Presencial n. 23/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 23/2019), neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa TC/MS 98, de 2018).

B- CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 153/2019

O Contrato Administrativo n. 153/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

C- EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) nos seguintes moldes (pç. 23, fl. 238):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 169.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 169.000,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 169.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 169.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 169.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial do contrato (R$ 169.000,00) e os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 22, fl. 235), firmado em 14/08/2019, foi certificado o termo final da contratação, em atendimento à regra inscrita no Anexo VI, da Resolução Normativa n. 88, de 3 de outubro de 2018, item 6, 6.1, B, "6".

A respeito da sugestão de aplicação de multa em razão da designação do fiscal de contrato, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e,

por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado, cabendo tão somente uma recomendação.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 23/2019, bem como da execução financeira da contratação;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II,** da celebração do **Contrato Administrativo n. 153/2019**, entre o Município de Água Clara e a empresa Kampai Motors Ltda;

III- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Água Clara, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais especificamente a designação do fiscal do contrato para acompanhamento da execução da contratação, sob pena de não aprovação da prestação de contas ao Tribunal;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL